

Acórdão: 17.769/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117967-15  
Impugnante: Zelinda Formiga Guimarães  
Proc. S. Passivo: Francisco de Paula Ferreira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211238-92  
CPF: 976.467.096-20  
Origem: DF/ Teófilo Otoni

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – GADO BOVINO.** Constatado o transporte de mercadorias (gado bovino) desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7, da citada lei. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (gado bovino) desacoberto de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 35.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa que lhe foi imputado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade dos mesmos.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre fato ocorrido em 16.03.2006, quando o veículo M Benz, LAP 321, Placa MPP 7827, foi abordado transportando as mercadorias (gado bovino) discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 011449 às fl.06, na MGT 418, KM 16, Zona Rural de Nanuque/MG, desacobertas de documentação fiscal.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II – os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Nessa linha foi eleita a ora Impugnante no pólo passivo da relação jurídico-tributária no lançamento efetuado.

No momento da fiscalização não foi apresentada documentação fiscal, assim, arbitrou-se o valor das mercadorias, sendo o TAD assinado pelo destinatário da mercadoria, o qual foi nomeado depositário, nos termos do art. 205, parágrafo único do RICMS/02.

A legislação tributária mineira é clara quanto à obrigatoriedade de emissão de documentação fiscal dispondo que:

“Lei 6763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento". (GRIFOS)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS define em quais hipóteses deve-se emitir documento fiscal:

"RICMS/96

ANEXO V

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade das mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo.

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria";

Em relação às exigências referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal" (grifos nossos).

Finalmente, em relação à Multa Isolada aplicada, dispõe o art. 55, II, da Lei 6763/75 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos”:

Portanto, caracterizada a infração, corretas as exigências constantes do auto de infração lavrado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 13/09/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**José Francisco Alves  
Relator**

JFA/EJ